



CMU 001109-PM 18/5a/2023 11:53

Parecer nº 01

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

DOCUMENTO: Projeto de Lei nº 9/2023 – Protocolo CMU 000064-LEG

Procedência: Exmo. Sr. José Carlos Barbosa Zaccaro

Relator: Exmo. Sr. Vereador José Clemente da Silva Corrêa (PDT)

Assunto: Equipara as pessoas com doença renal crônica às pessoas com necessidades especiais no município de Uruguaiiana.

DA ANÁLISE

Chegou à Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 9/2023, que “Equipara as pessoas com doença renal crônica às pessoas com necessidades especiais no município de Uruguaiiana”, para análise e parecer.

Inicialmente, o Relator manifesta profundo reconhecimento à proposição do Exmo. Sr. Vereador José Carlos Barbosa Zaccaro, uma vez que demonstra preocupação e atenção com as pessoas com deficiência em nossa sociedade.

Além disso, o Relator verificou que o Exmo. Sr. Vereador José Carlos Barbosa Zaccaro apresentou emenda ao Projeto de Lei nº 09/2023, alterando a redação e promovendo adequação à Lei Federal nº 13.146/2015, o que merece o devido reconhecimento do Relator.

Em consulta à Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), constata-se no art. 2º que se considera pessoa com deficiência “*aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas*”.

Já o § 1º, do art. 2º, da Lei Federal nº 13.146/2015, deixa claro que a “avaliação da deficiência, quando necessária, será **biopsicossocial**, realizada por

M. José da S. P.



equipe multiprofissional e interdisciplinar” e tais determinações merecem e devem ser devidamente consideradas pelo Relator.

Cabe mencionar que o Projeto de Lei nº 9/2023 estabelece a obrigatoriedade da emissão de “credencial para estacionamento em vagas especiais”, comprovante “por meio de documentação emitida pelo médico e secretaria municipal de saúde” e isso evidentemente acaba por “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal*”, invadindo assim prerrogativas exclusivas do Chefe do Executivo Municipal de Uruguaiana, previstas no **art. 96, VI, da Lei Orgânica de Uruguaiana**.

Ainda que louvável e merecedora de todo apoio, a proposta contida no Projeto de Lei nº 9/2023, deve necessariamente observar o princípio da **legalidade** que, aliás, é um dos princípios fundamentais da Administração Pública contidos no art. 37, “caput”, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988).

Da mesma forma, o Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que “Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência”, estabelece o conceito de “deficiência”, “deficiência permanente” e “incapacidade” e “categorias” de deficiência:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o

Handwritten signatures and initials in blue ink.



desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

(Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

É necessário destacar que o Relator **não identificou qualquer legislação federal** que equiparasse “pessoas com doença renal crônica às pessoas com deficiência” **ou que respaldasse a proposição contida no Projeto de Lei nº 9/2023**, o que poderia demonstrar um reconhecimento do Estado Brasileiro e, conseqüentemente, a adoção de protocolos e medidas legais para a garantia desse direito à equiparação entre “pessoas com doença renal crônica às pessoas com deficiência”.

Além disso, o Relator destaca que a proposição contida no Projeto de Lei nº 9/2023 estabelece evidentemente a equiparação de “pessoas com doença renal crônica às pessoas com deficiência” **no município de Uruguaiana** e isso causa preocupação ao Relator com relação à validade dessa “equiparação” em outros municípios e, até mesmo, na rede pública e privada de saúde em outros municípios e estados brasileiros.

Handwritten signature in blue ink



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Rua Bento Martins, 2619, CEP: 97501-520 – Uruguaiana/RS – Telefone: (55) 3412-5977
Página: www.uruguaiana.rs.leg.br – E-mail: clemente@uruguaiana.rs.leg.br

Imaginemos e reflitamos então, por um instante, que um cidadão uruguaiense ou que resida em Uruguaiana, que tenha doença renal crônica, e respaldado por uma legislação municipal, obtenha “credencial para estacionamento em vagas especiais” e comprovante médico “por meio de documentação emitida pelo médico e secretaria municipal de saúde” e, mudando de cidade ou residindo temporariamente em outra, pretenda gozar de direitos com base nesse documento médico em outro município brasileiro, encontrará tal cidadão o devido reconhecimento legal? Ou, melhor, haveria guarida legal para o reconhecimento dessa **equiparação** fora do município de Uruguaiana e, até mesmo, fora do Estado do Rio Grande do Sul? Caso, não haja (e não há) validade dessa equiparação fora do Município de Uruguaiana, tal cidadão não sofreria prejuízos?

O Relator reitera que a proposição contida no Projeto de Lei nº 9/2023 é, sim, louvável, mas não encontra respaldo legal no art. 96, VI, da Lei Orgânica de Uruguaiana e, se caso fosse instituída no município de Uruguaiana, limitaria a pessoa com doença renal a usufruir dessas prerrogativas apenas em nosso município.

O Relator entende que a discussão sobre a equiparação da pessoa com doença renal crônica à pessoa com deficiência é muito relevante e, portanto, pode, então, ser aberto um amplo debate na sociedade brasileira, iniciando, inclusive, por uma manifestação e provocação legal da Casa Legislativa Municipal de Uruguaiana junto ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade), ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, ao Ministério da Saúde e ao Ministério da Previdência Social, uma vez que tal equiparação interfere diretamente numa ampla relação de direitos à pessoa com doença renal crônica.

Novamente, o Relator registra reconhecimento à proposição contida no Projeto de Lei nº 09/2023, mas reitera que tal proposição não encontra respaldo no princípio da legalidade, instituído no art. 37, “caput”, da Constituição Cidadã (1988) e no art. 96, VI, da Lei Orgânica de Uruguaiana.

O Relator anexará ainda ao presente Parecer a manifestação oficial do Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos (IGAM) sobre a proposição contida no Projeto de Lei nº 9/2023.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Rua Bento Martins, 2619, CEP: 97501-520 – Uruguaiana/RS – Telefone: (55) 3412-5977
Página: www.uruguaiana.rs.leg.br – E-mail: clemente@uruguaiana.rs.leg.br



DO PARECER

Em decorrência do não atendimento as disposições contidas no art. 37, “caput”, da Constituição Cidadã (1988) e no art. 96, VI, da Lei Orgânica de Uruguaiana, o Relator é de parecer **DESFAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 09/2023, do Exmo. Sr. Vereador José Carlos Barbosa Zaccaro.

Uruguaiana, 04 de maio de 2023.

VEREADOR JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA
Relator

A FAVOR

CONTRÁRIO

Porto Alegre, 17 de março de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 5.959/2023.

I. O Poder Legislativo Uruguaiana solicita análise e orientação quanto ao Projeto de Lei nº 9, de iniciativa parlamentar, cuja ementa versa: Equipara as pessoas com doença renal crônica às pessoas com necessidades especiais no município de Uruguaiana.

II. Sob a ótica da competência legislativa, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, Constituição da República). Deste modo, de pronto, esclarece-se que o tema não abrange a competência local.

Quanto à equiparação com as “pessoas com necessidade especiais”. Esclarece-se que o termo é anacrônico. Caso o interesse fosse em equiparar às pessoas com deficiência, a fim de estender os mesmos direitos, observa-se que a iniciativa, além de pertencer à União, deveria seguir os moldes da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a Lei Berenice Piana, que homenageia a ativista com mesmo nome, mãe de filho com autismo, que definiu o Transtorno do Espectro Autista (TEA) como uma deficiência, além de ampliar para as pessoas autistas todos os direitos estabelecidos para as pessoas com deficiência no país.

Ademais, o atendimento prioritário foi criado com a Lei Federal 10.048, de novembro de 2000. A lei prevê que pessoas com deficiência, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos devem ter prioridade de atendimento.

Em que pesem as severas restrições impostas à qualidade de vida dos pacientes, as doenças renais crônicas não foram contemplada pelo rol de pessoas com deficiência elencado do art. 4º, do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989 e do art. 5º, do Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000.

Assim, verifica-se que a Lei não abrange o objeto do PL. Portanto, entende-se inconstitucional, uma vez que avança competência da União.

Neste sentido, veja-se pontual e hodierno precedente do TJSP, em sede de controle de constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar, com objeto

análogo ao do projeto de lei examinado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.028, DE 19 DE JULHO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE LORENA – ATENDIMENTO E VAGAS PREFERENCIAIS A PORTADORES DE DOENÇAS INFLAMATÓRIAS INTESTINAIS – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – OFENSA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E AO PRINCÍPIO DE ISONOMIA – INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Lei nº 4.028, de 19 de julho de 2022, do Município de Lorena, de iniciativa parlamentar, que prevê atendimento preferencial e autorização para estacionamento em vagas preferenciais a portadores de doenças crônicas intestinais. 2. Criação de atribuições e obrigações a órgãos administrativos municipais. Inconstitucionalidade formal. Instituição de tratamento desigual sem correlação com o fator de discrimen, em detrimento de pessoas com dificuldades de locomoção. Ofensa ao princípio de isonomia. Inconstitucionalidade material 3. Política pública de apoio a portadores de doenças que se insere no âmbito de competência do Poder Executivo. Ofensa à reserva da Administração. Precedentes deste Colegiado. Inconstitucionalidade material. Ação direta procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2247269-51.2022.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023)

Por fim, destaca-se que o PL pende da melhor técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 95, de 1998, uma vez que a ementa não deve ser grafada em negrito, assim como os dispositivos.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade do PL, uma vez que a equiparação à deficiência e extensão de seus direitos e **o atendimento prioritário não é tema de interesse eminentemente local** e deve atender ao disposto na legislação federal de regência, não se verifica sustentação constitucional para o Município estender atendimento prioritário a outras circunstâncias além daquelas já previstas Lei Federal 10.048, de novembro de 2000.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

KEITE AMARAL
OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM

[Assinatura]
EVERTON M. PAIM
OAB/RS nº 31.446
Consultor/Revisor do IGAM